

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                                 |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Joana Darc Rodrigues Ferreira   |                          | <b>UF:</b> GO                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes  |                          |                                 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000168/2013-33  |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>146/2014  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/5/2014 |

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita por Joana Darc Rodrigues Ferreira, CPF nº 600.087.251-87, para convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

#### Histórico

1. A requerente informa ter ingressado no Curso de Psicologia do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara no segundo semestre de 2005 e concluído o mesmo no primeiro semestre de 2010. São anexados ao processo o Histórico Escolar do curso e uma declaração de conclusão da IES. No Histórico Escolar podemos ler que a requerente concluiu o segundo grau no Centro Educacional Ateneu, em Goiânia – GO.
2. Encontram-se anexados ao processo: (a) certificado de conclusão do Ensino Médio (via Supletivo/EJA) e (b) Histórico Escolar do Ensino Médio. Ambos do Centro Educacional Ateneu. A data de conclusão do Ensino Médio que consta nesses documentos é 8 de dezembro de 2003 e a data de expedição dos documentos é 20 de Dezembro de 2007.
3. Em seu relatório, a solicitante alega que “a Universidade Federal de Goiás negou-se a fazer o registro do respectivo diploma, alegando irregularidade na conclusão do Ensino Médio”. Ainda segundo a requerente, a IES consultou o órgão competente e confirmou o problema. Consta no processo o Ofício nº 14/2012 do Núcleo de Ensino a Distância da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, endereçado ao Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, onde lemos que:

*Em resposta a solicitação que trata da veracidade e autenticidade do certificado de Ensino Médio – EJA, expedido pelo Centro Educacional Ateneu de Goiânia – GO, em nome de **Joana Darc Rodrigues Ferreira**, em 20 de dezembro de 2007. Cabe-nos informá-la que após diligência realizada em anterior data, não foi encontrada origem da Unidade Escolar, bem como de seus atos autorizativos como manifesto. Informamos ainda que a assinatura e carimbo em nome de Janilda Camilo de Oliveira não são verdadeiros.*

4. A requerente alega que, após notificação, foi a Goiânia, mas não localizou o Centro Educacional Ateneu.
5. A solicitante informa que, por ter cursado anteriormente o Projeto Lúmen – Curso de habilitação para o Magistério de 1ª a 4ª Séries, procurou a Subsecretaria Regional de Educação (SER) de Itumbiara com o intuito de obter o Certificado do Projeto Lumen, mas constatou-se uma pendência referente à disciplina de História . Ainda segundo a solicitante, a SER de Itumbiara recorreu ao Conselho Estadual de Educação de Goiás com vista a regularizar a situação.
6. Encontram-se anexado ao processo o parecer do Conselho Estadual de Educação nº 897/2013, retificado pelo parecer CEE nº 1.094/2013, em resposta a ao Ofício nº 031/2013 da SER de Itumbiara, solicitando “a Validação dos estudos da aluna Joana Darc Rodrigues Ferreira”. O voto do parecer CEE nº 1.094/2013 tem o seguinte teor:

*Determinar a SER de Itumbiara a indicação de uma Instituição Pública, devidamente autorizada, para que proceda a avaliação da aluna Joana Darc Rodrigues Ferreira referente ao Componente Curricular do Ensino Médio: História, em obtendo êxito, fica regularizada sua vida escolar, cabendo a referida unidade de ensino a expedição da documentação a que a aluna faz jus, com base no presente Parecer.*

7. A requerente apresenta Histórico Escolar de 2º Grau, com aprovação em História, e Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Colégio Estadual Polivalente Doutor Menezes Junior, com data de conclusão em 2013.
8. Por fim, a solicitante alega que “embora tenha um certificado de Ensino Médio com data de conclusão em 2013, a Universidade Federal de Goiás nega-se a fazer o registro do diploma de graduação em Psicologia, Bacharelado, concluído no 1º semestre letivo de 2010, argumentando que a graduação tornou-se inválida, pois a conclusão do ensino médio foi posterior ao ingresso na faculdade”. A requerente não apresenta qualquer documento com a negativa da Universidade Federal de Goiás, apenas alega que esse é posicionamento da Universidade.

## **Análise**

De acordo com o parecer CNE/CES nº 23/1996, foi delegada à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Entretanto, o Ministério da Educação (MEC) teve sua estrutura alterada pelo Decreto nº 7.690/2012, de forma que a Diretoria de Supervisão de Educação Superior (DESUP), que engloba a Coordenação- Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP), Coordenação responsável pela análise de pedido de convalidação de estudos, pertence, hoje, à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES). Dado que a atual SESu não possui estrutura técnica para responder a demandas referentes à convalidação de estudos e que o parecer CNE/CES nº 23/1996 não foi retificado, esta câmara passo a analisar, novamente, os casos de convalidações de estudos, como podemos verificar nos pareceres CNE/CES nº 177/2013, CNE/CES 178/2013 e CNE/CES nº 199/2013.

Em relação ao caso específico, quatro pontos merecem destaques: (a) a interessada alega que só teve conhecimento dos problemas com seu certificado de conclusão do ensino médio no momento do registro de seu diploma de bacharelado; (b) ela realizou, com êxito, o curso de psicologia no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara; (c) ela regularizou a situação de conclusão do ensino médio, ainda que em data posterior ao ingresso no curso de psicologia no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara ; e (d) este Conselho já analisou casos semelhantes e deu provimento ao requerente, como pode-se observar nos pareceres citados anteriormente.

Diante dos fatos expostos, proponho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o pleito de Joana Darc Rodrigues Ferreira, CPF nº 600.087.251-87, para dar-lhe provimento na convalidação dos estudos realizados no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente